

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Tutela Cautelar Antecedente nº 0600446-62.2020.6.21.0000

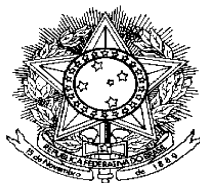
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (040ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Requerente: COLIGAÇÃO INOVA SANTA CRUZ
Recorrida: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEGUINDO EM FRENTE
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES. PARECER PELA PARCIAL CONCESSÃO DA TUTELA ANTECEDENTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de medida cautelar (ID 9480683) ajuizada pela COLIGAÇÃO INOVA SANTA CRUZ com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 040ª Zona Eleitoral (autos nº 0600393-58.2020.6.21.0040), que julgou procedente o pedido de concessão de direito de resposta contido na representação formulada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEGUINDO EM FRENTE em face da requerente, por alegada divulgação, no horário de televisão das 13h na RBS TV, de fatos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sabidamente inverídicos que atingem a imagem de sua candidata a Prefeita de Santa Cruz do Sul.

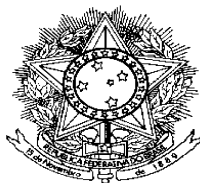
Afirma a autora que interpôs recurso contra a sentença, que determina a concessão do direito de resposta, mediante ocupação de 1 minuto e 30 segundos no espaço que seria destinado à COLIGAÇÃO REPRESENTADA na propaganda eleitoral gratuita, além de todos os espaços em que a propaganda irregular foi veiculada no Rádio e na Televisão, em tempo igual ao da ofensa, mas que, diante dos seus efeitos meramente devolutivos, será difícil a reversão da medida, uma vez cumprida a determinação judicial da instância de origem. Nesse aspecto, diz que *permitir a veiculação do Direito de Resposta nos termos da sentença propiciará influência no pleito e o pedido final desta cautelar se resume apenas a ausência de exibição do Direito de Resposta até o pronunciamento do Tribunal*. Ademais, salienta que não foram veiculados fatos sabidamente inverídicos ou ofensas pessoais, sendo incabível o direito de resposta.

Pelo i. Relator em regime de plantão foi deferida a medida liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Representação nº 0600393-58.2020.6.21.0040, condicionado à juntada do instrumento de mandato pelo procurador da COLIGAÇÃO requerente (ID 9596883). Regularizada a representação processual (ID 9131883), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como é cediço, o art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, de forma a assegurar a efetividade das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisões judiciais, notadamente em se tratando de propaganda eleitoral, diante do curto espaço de tempo em que esta se desenvolve.

Não obstante isso, em situações excepcionais a concessão da tutela de urgência merece deferimento, contanto que demonstrada a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida acaso deferida apenas em provimento final (*periculum in mora*).

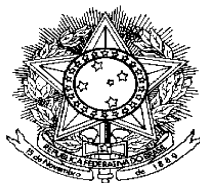
Nesse sentido, há previsão expressa de concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral no art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regula os recursos junto ao TRE nas eleições municipais:

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

O *fumus boni iuris* na cautelar que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso consiste na probabilidade de provimento deste.

No caso dos autos de origem, a propaganda eleitoral reputada irregular tem o seguinte teor:

Jaque: Oi gente, hoje eu vim aqui falar sobre eficiência e transparência. Uma gestão eficiente se faz com equipes colaborativas e técnicas que entreguem resultados! Resultado numa prefeitura é saúde sob controle, é uma criança indo pra uma escola nova, é uma rua pavimentada, é o interior recebendo infraestrutura. Tá assim de candidatos que pararam no tempo. Eles querem que você acredite que Santa Cruz não está bem! Se aproveitam da crise mundial pra colocar a nossa autoestima pra baixo. Nós estaremos do lado de Santa Cruz, sempre! Assim como o prefeito Telmo sempre esteve! **Apesar daqueles que abandonaram o barco e das tentativas frustradas de afastá-lo da prefeitura. A Helena, que se diz vítima de uma expulsão, não deixa claro por que abandonou o governo Telmo. Todos sabem que o prefeito garantiu um reajuste acima da inflação aos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores públicos, nada mais justo! Porém, cargos políticos como o da vice Helena, não teriam esse mesmo direito. Ela ficou recebendo e usufruindo. Helena, isso até pode ser lícito, mas não é ético e nem moral. O Tribunal de Contas fez apontamento, pra ela devolver todo o dinheiro, que recebeu indevidamente durante 2 anos e meio! Notem que ela teve essa oportunidade, mas quando chegou a vez dela corrigir o erro e devolve dinheiro... A família Hermany achou melhor não devolver. Entraram na justiça afirmando que quem tem que pagar essa conta é o prefeito Telmo! É isso mesmo, prefeito? (grifou-se)

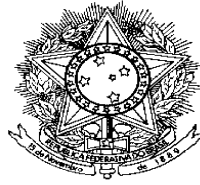
TELMO: Isso mesmo, Jaque. Cobrei, ela não aceitou, não pagou e desaforadamente mandou que eu, que não recebi, pagasse! Lembro que abri mão de 4 anos de salários, mais de 1 milhão e meio de reais. É pra isso, que ela quer ir para a prefeitura? Só a Jaque e o Ido vão levar meu voto, porque eu amo a minha terra! (grifou-se)

Há elementos que indicam que não houve veiculação de fatos sabidamente inverídicos pela propaganda eleitoral questionada, pois baseada em decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, a respeito do salário irregular que teria sido recebido pela candidata, na qualidade de vice-Prefeita. Nada obstante, algumas nuances do caso, como o fato de ter sido interposto recurso contra a decisão do TCE e a existência de cobrança dos valores contra o Prefeito, guardam alguma controvérsia, que serão objeto de análise mais apurada no âmbito do Recurso Eleitoral.

Relativamente às afirmações envolvendo o “abandono” do governo pela então vice-Prefeita, em que pese haja elementos apontando se tratar de uma crítica à conduta política da candidata, a existência de uma ação de improbidade administrativa relacionada ao tema exigirá uma avaliação mais detalhada nos autos da representação eleitoral.

Diante disso, conclui-se que é possível a concessão da suspensão dos efeitos da sentença caso comprovada sua necessidade para evitar perecimento do objeto recursal. Passamos então, à análise do *periculum in mora*.

Como já referido, a concessão de efeito suspensivo por meio de medida cautelar é providência excepcional, que somente se justifica em situações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extremas, de modo a evitar o perecimento do direito, que não mais poderá ser restaurado em sede recursal.

Assim, no presente caso, entendemos que deve haver concessão parcial do efeito suspensivo, tão somente em relação à determinação que importaria em perda do objeto recursal, diante da veiculação do direito de resposta.

No tocante à determinação para que a COLIGAÇÃO representada se abstenha de veicular novas propagandas com o conteúdo impugnado, parece-nos não haver prejuízo na manutenção, até o julgamento do recurso, dos efeitos da decisão judicial de primeiro grau, que avaliou com mais acuidade a existência ou não de veiculação ofensiva de fatos sabidamente inverídicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO INOVA SANTA CRUZ nos autos da Representação nº 0600393-58.2020.6.21.0040, suspendendo-se tão somente a ordem de veiculação do direito de resposta contida na sentença.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO